



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900054/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.503 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Não tendo o sujeito passivo logrado êxito em comprovar os valores de IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ compensado por meio de Declaração de compensação, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Cuida-se de lide atinente ao despacho decisório de fl. 12. Tal ato, do qual o contribuinte foi cientificado em 21/02/2011, NÃO HOMOLOGOU diversos PERDCOMP, visto que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP 30097.57251.040308.1.3.02-1197 e confirmadas foi insuficiente para quitação do IRPJ devido e formação de saldo negativo, no ano-base 2008, apto a extinguir os débitos declarados.

Em 15/03/2011 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2) alegando:

- que discorda do “despacho decisório com algumas compensações indevidas, onde foi apurado um imposto a pagar no valor principal de R\$ 28.925,21”;

- que “no levantamento efetuado, conforme segue planilhas, cópias de Nfs dos Créditos devido e cópia do razão onde foi feita a devida compensação foi constatado o seguinte:

Impostos a pagar de R\$ 9.642,26 (principal)

IRPJ 01/2008 – vencimento 28/02/2008 R\$ 2.498,20

IRPJ 02/2008 – vencimento 31/03/2008 R\$ 4.225,63

CSLL 02/2008 – vencimento 31/03/2008 R\$ 913,32

IRPJ 03/2008 – vencimento 30/04/2008 R\$ 2.005,11”.

- que “existem 7 processos em situação de aguardando o pagamento ou a manifestação de inconformidade onde esses processos referem-se justamente as Perd/Comp que consta no despacho decisório onde estamos manifestando a não concordância do valor apurado e informando os valores corretos a serem recolhidos com as atualizações devidas”.

Foram juntados documentos aos autos.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

DO ERRO MATERIAL NO DESPACHO DECISÓRIO

Inicialmente é cabido destacar que, ao indicar o período de apuração a que se refere, o Despacho Decisório incorreu em um erro material, qual seja: a disparidade entre o exercício apontado (2008) e o ano-calendário de referência (01/01/2008 a 31/12/2008).

Da análise dos autos percebe-se que, em todos os PERDCOMPs tratados pelo Despacho Decisório, a pessoa jurídica informou como período de apuração do crédito meses distintos do ano de 2008 (fls. 82, 87, 107, 148, 227, 253, 260). Os PERDCOMPs cujos extratos (fls. 218 e 223) indicam meses de 2007 como períodos de apuração do crédito não foram tratados pelo Despacho Decisório (fls. 14-16).

Ademais, as intimações feitas ao contribuinte no curso do processo fazem clara referência a valores constantes na DIPJ 2009 (ano-base 2008).

Por todos esses motivos, no Despacho Decisório, onde se lê “Exercício 2008 – 01/01/2008 a 31/12/2008”, leia-se “Exercício 2009 – 01/01/2008 a 31/12/2008”.

DAS RETENÇÕES NA FONTE

(...)

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, limitando-se a apresentar a própria escrituração contábil, as explanações de fls. 38, 92, 113, 154 e 239, algumas tabelas e diversas notas fiscais emitidas pela própria pessoa jurídica litigante. Por tal razão, não estando comprovadas nos autos as retenções alegadas, cumpre a este órgão julgador valer-se da base de dados da DIRF da RFB.

A base de dados da DIRF do ano-calendário 2008 (fls. 269-284) confirma retenções de IRPJ de R\$ 14.585,85. Note-se que não foram consideradas as retenções sob o código de receita 5952, visto tratar-se de código que engloba apenas a CSLL (Lei n 10.833, arts. 30 e 31).

Pelo exposto, computam-se R\$ 14.585,85 de retenções na fonte para fins de cálculo de saldo de IRPJ.

DAS ESTIMATIVAS MENS AIS

A base de dados do SIEF-FISCEL (fl. 285) acusa a amortização de estimativas mensais de IRPJ, no ano-base 2008, de R\$ 20.146,48. Note-se em especial que a parcela compensada, no valor de R\$ 499,97, deve ser computada no saldo negativo independentemente de ter ocorrido homologação da compensação, por força do disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n. 02, de 03 de dezembro de 2018 (...)

Pelo exposto, computam-se R\$ 20.146,48 de retenções na fonte para fins de cálculo de saldo de IRPJ.

- DOS DÉBITOS DECLARADOS

Conforme art. 74, § 6º da Lei 9.430/96, a declaração de compensação de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Vale dizer: o próprio contribuinte informa o quantum devido, sendo prescindível à Administração Tributária buscar provas adicionais para lançamento e cobrança do crédito tributário.

A retificação do lançamento notificado ao sujeito passivo somente pode se dar nas hipóteses elencadas no art. 145 do Código Tributário Nacional, dentre as quais se encontra a impugnação. Ocorre que o questionamento formulado pelo contribuinte deve vir acompanhado de provas aptas a sustentar as alegações feitas, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, o contribuinte juntou apenas cópias de algumas páginas de seu livro razão, além de cópias de algumas notas fiscais (muitas delas referentes a períodos de apuração distintos daqueles que são objeto dos autos). Não tendo sido comprovados os novos valores de débitos informados pelo sujeito passivo, cumpre manter aqueles declarados por ocasião da transmissão do PERDCOMP.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, (i) prescrição intercorrente e (ii) que “*não há que se falar que o contribuinte juntou apenas algumas cópias de algumas páginas de seu livro razão,*

além de algumas notas fiscais, pois, em verdade, fez juntar as correspondentes ao período de apuração, conforme constou na intimação endereçada à mesma, sendo medida que se impõe a reforma da decisão recorrida, para considerar homologado os PERDCOMP's, pois como já demonstrado no inconformismo apresentado e acima referido e os documentos constantes dos autos, restou comprovado que o contribuinte teve saldo negativo a pagar à título de CSLL e IRPJ no ano base 2008”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Prescrição Intercorrente

No que concerne a preliminar de prescrição intercorrente, em resumo, o contribuinte suscita que:

Diante de todo o exposto, é medida que se impõe o reconhecimento, acolhimento e decretação da **prescrição intercorrente** verificada e operada no curso de processo administrativo tributário ora impugnado, nos termos

da Lei e dos princípios legais e constitucionais acima referidos, posto que, conforme demonstrado, o mesmo ficou paralisado, inerte por mais de três (03) anos, por culpa exclusiva da administração fazendária, sob pena de afrontar a Constituição Federal e o próprio sistema tributário em prol de uma equivocada hermenêutica, segundo a qual, no âmbito dos processos administrativos fiscais não se aplica o fenômeno da prescrição, ao argumento de que o crédito fiscal ainda não estaria constituído, tese essa fundada em uma construção teórica falha e cega em face da legislação de regência e do sistema constitucional-tributário.

Requer, pois, seja acolhida a presente preliminar de prescrição intercorrente, e, por conseguinte, determinar o arquivamento definitivo dos autos, extinguindo-se a exação fiscal.

Todavia, a Súmula 11 do CARF é clara no sentido de que:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Sabe-se que o efeito vinculante atribuído à Súmula CARF nº 11, em 2018, se traduz na obrigatoriedade de adoção e aplicação de seu conteúdo a todos os seus destinatários, afastando toda e qualquer orientação em sentido diverso.

Isso se deve pelo fato de que, enquanto um processo administrativo tributário perdurar, o tributo não se constitui definitivamente. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a conclusão do mencionado processo administrativo tributário é que se inicia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O impedimento do curso do prazo prescricional se dá também porque o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina que a defesa ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, se o tributo não pode ser exigido, não pode ser executado.

Em razão desta suspensão da exigibilidade do crédito, firmou-se o entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das decisões do incluíto Superior Tribunal de Justiça bem como do egrégio Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas (grifos nossos):

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA – PRECEDENTES DO TJRJ E STJ – **ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE**

IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA – PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 – CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO – NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE – RECURSOS DESPROVIDOS”. [...]. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE n. 944.955/RJ, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/02/2016, publicado em 16/02/2016).

Posto isso, exprimindo os entendimentos das mais altas cortes julgadoras do Poder Judiciário, alinhado à inteligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, explicitada pela Súmula Vinculante CARF nº 11, rejeito a preliminar de incidência da prescrição intercorrente suscitada.

Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ponto controvertido da presente demanda administrativa consiste no não reconhecimento do crédito solicitado pelo contribuinte que em seu Recurso Voluntário assim se manifestou:

IV – NO MÉRITO

Acaso transposta a preliminar acima arguida, o que aqui se admite a título de mera argumentação e se adentre à questão de fundo em relação à exação imposta à ora recorrente, quanto ao mérito, Nobres Julgadores, melhor sorte não assiste ao v. Acórdão recorrido e ao Fisco, tendo em vista que, a empresa contribuinte, no ano base de 2008, apurou o IRPJ devido através de balancetes mensais e de seu livro razão, conforme comprova pelas cópias anexadas ao processo administrativo, devendo ser levado em consideração que na DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), a ora recorrente apurou os IRPJ's devidos sobre o lucro presumido mensal e efetuou a liquidação.

Assim, nos termos da intimação de fls. que fora respondida às fls. 239, não há que se falar que o contribuinte juntou apenas algumas cópias de algumas páginas de seu livro razão, além de algumas notas fiscais, pois, em verdade, fez juntar as correspondentes ao período de apuração, conforme constou na intimação endereçada à mesma, sendo medida que se impõe a reforma da decisão recorrida, para considerar homologado os PERDCOMP's, pois como já demonstrado no inconformismo apresentado e acima referido e os documentos constante dos autos, restou comprovado que o contribuinte teve saldo negativo a pagar à título de CSLL e IRPJ no ano base 2008.

Nesse sentido, a controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de IRPJ retido pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 12.638,26, informado pela recorrente em suas

PER/DCOMP's, sendo apenas confirmado inicialmente o valor de R\$ 5.765,87 e glosado o valor de R\$ 6.881,39.

Após não ter a sua compensação homologada, a recorrente anexou aos autos as cópias das notas fiscais dos serviços prestados com o objetivo de demonstrar que nelas é possível perceber informações a respeito do valor total da nota, dos destaques de tributos, dentre os quais o IRPJ, além do valor líquido a receber - Documentos acostados aos autos pelo contribuinte (e-fls. 47-327).

Apesar da DRJ/DF ter destacado que os documentos não seriam prova hábeis da retenção, sendo necessária a apresentação de comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, já que produzidos pelo próprio contribuinte, passo a acolher os documentos acostados pelo contribuinte por entender que não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, **evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.** (Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, **evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.** (Processo: 16327.001227/200542. Rel. ADRIANA GOMES REGO. Data da Sessão: 08/08/2017)

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999. (Processo: 14098.000308/200974. Rel. GERSON MACEDO GUERRA. Data da Sessão: 19/06/2017)

Desta feita, conforme já exposto, tendo a Recorrente apresentado documentos que tendem a comprovar a veracidade de seu direito, estes só podem ser desconsiderados da análise do julgador após fundamentada a sua eventual falta de idoneidade ou de pertinência para com os fatos a serem provados, razão pela qual acolho os documentos e passo a proceder a análise dos mesmos e sua relação com o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, é importante destacar que embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

No caso em apreço, conforme já dito, o ponto controvertido reside na comprovação de IRPJ retido pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 12.638,26, informado pela recorrente em suas PER/DCOMP's, sendo apenas confirmado inicialmente o valor de R\$ 5.765,87 e glosado o valor de R\$ 6.881,39.

Ocorre que, como se verifica dos autos a DRJ reconheceu o IRRF em montante superior ao informado em DCOMP, quando assim decidiu:

(...)A base de dados da DIRF do ano-calendário 2008 (fls. 269-284) confirma retenções de IRPJ de R\$ 14.585,85.

Note-se que não foram consideradas as retenções sob o código de receita 5952, visto tratar-se de código que engloba apenas a CSLL (Lei n 10.833, arts. 30 e 31). Pelo exposto, computam-se **R\$ 14.585,85** de retenções na fonte para fins de cálculo de saldo de IRPJ.

(...)

CONCLUSÃO

Restaram comprovadas parcelas de crédito em favor do contribuinte no montante de R\$ 34.732,33 (R\$ 14.585,85 + R\$ 20.146,48). Como o IRPJ devido foi de R\$ 47.852,44, não houve saldo negativo no ano-base 2008. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade. (...)

Dessa forma, da análise dos autos, este julgador entende que a decisão combatida já reconheceu todo direito creditório pretendido pelo contribuinte, não havendo, portanto, qualquer valor a ser reconhecido pela presente instância de julgamento.

Ressalta-se ainda, que apesar do acolhimento dos documentos acostados pelo contribuinte aos presentes autos (e-fls. 47-327), é fato que seria necessário a indicação precisa e detalhada a relação correlata entre as informações neles inseridas e o direito creditório perseguido no Recurso Voluntário, o que efetivamente não foi feito, razão pela qual, ainda que com a juntada de documentos persiste a ausência de liquidez e certeza de seu direito creditório, condição *sine qua non* do reconhecimento de seu direito nos termos do art. 170 do CTN.

Nesse sentido, nada a prouver quanto ao mérito do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa